



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>29</u>
RUB <u>ML</u>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

PARECER Nº **0348/2021** O. S. Nº **0363/2021**

EMENTA Referente o **Substitutivo Integral nº 01** ao **Projeto de Lei (PL) nº 57/2020** que “Dispõe sobre a Patrulha Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado VALDIR BARRANCO.

APENSAMENTO: Projeto de Lei (PL) nº 190/2020 – autor: Deputado SILVIO FÁVERO.
Projeto de Lei (PL) nº 212/2020 – autor: Deputado DELEGADO CLAUDINEI.

SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 01.

RELATOR(A): DEPUTADO(A) DV. GIMENEZ

I – RELATÓRIO:

Foi apresentado pelo Deputado VALDIR BARRANCO o presente **PROJETO DE LEI Nº 57/2020** que “Dispõe sobre a Ronda Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência, no âmbito do estado de Mato Grosso”, lido na 1ª Sessão ordinária em 04/02/2020, foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 84/2020, Protocolo nº 169/2020. Sendo colocado em pauta no dia 11/02/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 18/02/2020.

Em 21/02/2020, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, alínea “d”, do Regimento Interno, para a Comissão Segurança Pública e Comunitária-CSPC, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Recebeu parecer favorável às páginas 08 à 11, sendo aprovado na CSPC em 12/05/2020. No dia 27/05/2020, recebeu apensamento do Projeto de Lei (PL) nº 190/2020, de autoria do Deputado Sílvio Fávero e do Projeto de Lei (PL) nº 212/2020, de autoria do Delegado Claudinei.

Foi encaminhada novamente para esta comissão no dia 03/06/2020 para emissão de parecer quanto aos apensamentos. Foi emitido parecer às páginas 12 à 20, tornando prejudicado os Projeto de Lei (PL) nº 190/2020 e 212/2020. No dia 09/06/2020 foi aprovado na 2ª Reunião Extraordinária da CSPC.



NUCLEO SOCIAL

FLS 30RUB ML

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

A propositura seguiu a tramitação na SSL, sendo encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no dia 27/05/2021.

Na sessão do dia 23/06/2021, recebeu o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria do próprio Deputado VALDIR BARRANCO.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária para análise e parecer em 23/06/2021, com a FICHA TÉCNICA, expedida em 10/02/2020, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Submete-se a esta Comissão o **Substitutivo Integral nº 01** ao **Projeto de Lei n.º 57/2020**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que “Dispõe sobre a Ronda Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XI, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Comissão de Segurança Pública e Comunitária.

O **Substitutivo Integral nº 01** ao Projeto de Lei em análise “Dispõe sobre a Patrulha Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

A Violência doméstica é um padrão de comportamento que envolve violência ou outro tipo de abuso por parte de uma pessoa contra outra num contexto doméstico, como no caso de um casamento ou união de facto, ou contra crianças ou idosos. Quando é perpetrada por um cônjuge ou parceiro numa relação íntima contra o outro cônjuge ou parceiro denomina-se violência conjugal, podendo ocorrer tanto entre relações heterossexuais como homossexuais, ou ainda entre antigos parceiros ou cônjuges. A violência doméstica pode assumir diversos tipos, incluindo abusos físicos, verbais, emocionais, econômicos, religiosos, reprodutivos e sexuais. Estes abusos podem assumir desde formas sutis e coercivas, evoluindo para abusos físicos violentos, violência sexual, psicológica, espancamento, mutilação e morte, que no caso da mulher, denomina-se feminicídio.



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e disciplina sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial – Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V. Em seu Art. 8º, define sobre a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e determina que será executada por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por uma das diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Segundo, Portal APAV *"A violência contra as mulheres é um fenômeno complexo e multidimensional, que atravessa classes sociais, idades e regiões, e tem contado com reações de não reação e passividade por parte das mulheres, colocando-as na procura de soluções informais e/ou conformistas, tendo sido muita a relutância em levar este tipo de conflitos para o espaço público, onde durante muito tempo foram silenciados.(...) "As mulheres encontram-se, na maior parte dos casos, em situações de violência doméstica pelo domínio e controle que os seus agressores exercem sobre elas através de variadíssimos mecanismos, tais como: isolamento relacional; o exercício de violência física e psicológica; a intimidação; o domínio econômico, entre outros."*

A Ms. em Direito Carolina Azeredo, publicou um artigo revista Jurídica em que avalia os 10 anos da lei Maria da Penha e afirma *"A lei criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência, atendimento e proteção, assim como apontando para a importância de compreender a violência de gênero como resultado das desigualdades socialmente construídas. Contudo, a conceituação e a incorporação da perspectiva de gênero, pouco discutida ou utilizada no meio jurídico, podem dificultar sua interpretação e gerar incertezas acerca da aplicação da lei.(...) Importante observar que a violência de gênero pode ocorrer de forma gradual, iniciando-se por ofensas, humilhações, agressões, até chegar à morte da mulher. É a violência composta por fases ou ciclos. Segundo Hirigoyen (2006), a violência é composta por quatro fases: fase da tensão, fase da agressão, fase do pedido de desculpas ou do apaziguamento e fase da reconciliação ou lua de mel. A desigualdade de gênero é identificada, principalmente, pela violência e discriminação contra a mulher. Os homens detêm o poder e, assim, controlam e dominam as mulheres. Em razão da preponderância do poder masculino, ou, até mesmo, por qualquer transgressão da mulher ao seu papel social, o homem acredita que pode fazer uso da violência. Dessa maneira, a violência de gênero persiste, pois o machismo, representado no comportamento violento, nos atos que denigrem a imagem da mulher, na objetificação do corpo feminino, no controle da sexualidade e na divisão de papéis, é*

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

naturalizado e reforçado na sociedade brasileira. Tudo em razão da desigualdade de gênero, que legitima a superioridade masculina. "12

Ainda neste artigo, a autora afirma que "Um dos grandes avanços promovidos pela Lei Maria da Penha foi a criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM, afastando a violência doméstica dos Juizados Especiais Criminais." E continua (...), "A previsão de medidas protetivas de urgência constitui um dos aspectos inovadores da lei. Elas poderão ser concedidas pelo Juiz, a pedido da ofendida e do Ministério Público. A autoridade policial deverá tomar as medidas cabíveis no momento que tomar conhecimento do fato, bem como o Ministério Público tem igual compromisso. A mulher em situação de violência, ao registrar a ocorrência na polícia, pode requerer as medidas protetivas. Assim, quando houver necessidade da concessão das medidas protetivas, a autoridade policial (que recebeu a denúncia) deverá remeter ao juízo expediente apartado no prazo de 48 horas. O juiz poderá determinar as seguintes medidas ao agressor (art. 22): a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar ou lugar de convivência da vítima; proibição de aproximação da ofendida, fixando limite mínimo de distância; proibição de contato com a ofendida e familiares; suspensão de visitas; fixação de alimentos provisórios ou provisionais."

Com a Maria da Penha, deixou de ter valor à exigência de representação e as lesões corporais passam a ser consideradas crime de ação penal pública incondicionada, bastando que a vítima de violência compareça à delegacia para abrir um processo. Todavia, sabe-se que muitas mulheres não são adequadamente informadas sobre esta questão jurídica e há juízes que não deferem as medidas protetivas sem representação, situações que levam as mulheres a desacreditarem da lei. Outra situação verificada com mais frequência é o descumprimento das medidas protetivas por parte do agressor, que resulta muitas vezes em nova agressão e em alguns casos em feminicídio.

Recentemente, a Lei Maria da Penha, foi alterada pelas leis 13.505/17 e 13.641/18 e Lei nº 13.827, de 2019 com o intuito de fortalecer a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar:

A lei 13.505/17 acrescentou os artigos:

10-A, "É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

(...)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

(...)

Art. 12 A, § 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

A lei 13.641, de 2018, acrescentou o capítulo "**Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**". Os artigos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

A lei 13.827, de 2019, acrescentou:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Parágrafo 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Parágrafo 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso."

Conforme verificamos sobre a lei Maria da Penha e suas atualizações, é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados, preferencialmente do sexo feminino. O atendimento pode abranger providências como proteção policial, tratamento médico e transporte. A Lei proíbe a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica e permite a prisão preventiva do ofensor, também permite que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

programas de recuperação e reeducação. Além de que o juiz deve adotar medidas que façam cessar a violência, como determinar o afastamento do agressor do lar e impedi-lo que se aproxime da vítima.

A Lei Maria da Penha estabelece que a autoridade policial deva adotar providências legais cabíveis, assim que tiver conhecimento da prática de violência doméstica. Deve ainda: garantir à mulher a proteção policial; encaminhá-la ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal; fornecer abrigo ou local seguro quando ficar configurado o risco de vida; acompanhá-la ao local da ocorrência, a fim de assegurar a retirada dos seus pertences; e informar os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

É dever de a administração pública criar mecanismos para proteger as vítimas de violência. Enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, o papel do governo é promover condições favoráveis na proteção da vítima, construindo abrigos dignos com profissionais competentes para ressocialização do ser humano que sofreu traumas psicológico, físico e moral.

Entretanto, segundo diversos autores que analisam a efetividade na aplicação da lei, é verificado falhas na sua execução, pois o Estado não dá suporte necessário, montando uma estrutura, como: preparar o agente policial, equipar viaturas, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, etc, que possa amparar as vítimas, assegurando a elas uma vida livre de violência.

O poder público deve adotar medidas necessárias que dê suporte suficiente às vítimas, implantando ações voltadas ao combate à violência doméstica, com vista a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos, através de ações que fortaleçam o vínculo entre os casais, a estrutura familiar, desde o âmbito escolar, preparando-os para a prevenção da violência no lar. A implantação da "Patrulha Maria da Penha", surge como medida para garantia da vida e da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência doméstica, abrangendo inclusive as situações de violência em que as vítimas não se encontram beneficiadas com as medidas protetivas previstas em Lei.

O Substitutivo Integral nº 01, apresenta alterações que não prejudicam o objetivo do projeto inicial. As alterações constam na modificação da Ementa, que passa a denominar "Patrulha Maria da Penha", modifica alguns artigos que facilitam a aplicação prática da propositura e acrescenta artigos que dão maior clareza a propositura. Vejamos:

Art. 2º As diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha são:

I - Instrumentalização da Polícia Militar no campo de atuação da Lei Maria da Penha;

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

II - Capacitação dos agentes da patrulha e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado e qualificado;

III - Garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

IV - Integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência.

O **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** ao **PROJETO DE LEI (PL) Nº 57/2020** está em conformidade com a Lei Maria da Penha e suas alterações mais recentes que visam dar maior efetividade à sua aplicação, pela atuação conjunta de diversos setores, dentre eles, destacam-se as regulamentações mais recentes, dadas pelas leis federal: 13.505/17, 13.641/2018 e pela lei 13.827/2019, que dão aos policiais maior possibilidade de ação para proteção das vítimas de violência doméstica.

Neste sentido, esta área técnica entende que a proposição em análise possui mérito e faz-se necessário para garantir o bem-estar social e para diminuir a violência na sociedade mato-grossense.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao mérito, somos favoráveis a **APROVAÇÃO** do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** ao **PROJETO DE LEI (PL) Nº 57/2020**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO. Restando prejudicada a análise do mérito de iniciativa do Projeto de Lei (PL) nº 190/2020 e do Projeto de Lei (PL) nº 212/2020, que foram apensados e tratam de matérias análoga e interdependente e por força do artigo 194 e 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o Parecer

REFERÊNCIAS:

¹ <https://apav.pt/vd/index.php/features2>

² http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.46.22.pdf

<https://monografias.brasilescuela.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS 36

RUB ML

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

III – VOTO DO RELATOR

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 57/2020	0348/2021	0363/2021

Referente o **Substitutivo Integral nº 01** ao **Projeto de Lei (PL) nº 57/2020**, que “Dispõe sobre a Patrulha Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

APENSAMENTO: PL Nº 190/2020 | PL Nº 212/2020

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do **Substitutivo Integral nº 01** ao **Projeto de Lei 57/2020**, de Autoria do Deputado Valdir Barranco, considerando que a implantação da "Patrulha Maria da Penha", atua como medida para garantia da vida e da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência doméstica, abrangendo inclusive as situações de violência em que as vítimas não se encontram beneficiadas com as medidas protetivas previstas em Lei. O PL está em conformidade com a Lei Maria da Penha e suas alterações mais recentes que visam dar maior efetividade à sua aplicação, pela atuação conjunta de diversos setores, dentre eles, destacam-se as regulamentações mais recentes, dadas pelas leis federais: 13.505/17, 13.641/2018 e pela lei 13.827/2019, que dão aos policiais maior possibilidade de ação para proteção das vítimas de violência doméstica. Restando prejudicada a análise do mérito de iniciativa do Projeto de Lei (PL) nº 190/2020 e do Projeto de Lei (PL) nº 212/2020, que foram pensados e tratam de matérias análoga e interdependente e por força do artigo 194 e 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.


VOTO DO RELATOR:

FAVORÁVEL.

REJEIÇÃO.

SPMD/NUS/CSPC/ALMT, em 17 de 08 de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR: _____


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA
 IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NÚCLEO SOCIAL
 Fis. 37
 Rub. G.A.

NÚCLEO SOCIAL
 FLS. SEM EFEITO
 SUB. ML

REUNIÃO: ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 17/08/21 16H00.
 PROPOSIÇÃO: PL Nº 57/2020.
 AUTORIA: Deputado VALDIR BARRANCO.
 ANEXOS: PL Nº 190/2020 | PL Nº 212/2020 - SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO ARQUIVO (CAPÍTULO VIII, ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)			
MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> REMOTO
ULYSSES MORAES Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> REMOTO
SARG. ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: APROVADO com 04 VOTOS NA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAOR-
DINÁRIA.

Certifico que foi designado o Deputado DR GIMENEZ para relatar a presente matéria.

DEPUTADO JOÃO BATISTA DO SINDSPEN
 Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
 Consultor de Comissão Permanente

MARIA DE LOURDES ALMEIDA BISCO
 Secretária da Comissão